

### CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 043, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

## COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTOS

#### PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o autor deslumbra, que o Projeto de Lei em epigrafe, pretende estabelecer as metas fiscais e considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido à escassez de projeções econômicas nesse momento, é razoável considerar que esses valores poderão ser revisados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Na mesma toada, as diretrizes colocadas para 2025, portando, refletem o propósito do governo em promover a gestão pública responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a continuidade das iniciativas governamentais em curso, comprometidas com a realização de investimentos, o avanço das políticas públicas essenciais ao crescimento econômico e com o incremento das ações de caráter social.

No mesmo patamar, as metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação do município, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do município de Cariacica para 2025.

Porém, é avultoso salientar, que houve a participação da sociedade civil e foi fomentada por meio de audiência pública presencial, como também em ambiente





### CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, que é vultoso salientar, que a proposta em destaque cumpre os ditames dos dispostos no § 2°, do artigo 165 da Constituição Federal, que assim elucida:

## Constituição Federal/1988:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2 o A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Seguindo no mesmo Diapasão, o inciso XV do artigo 90, e alínea "a", inciso I do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XV – enviar a Câmara Municipal, os projetos de Lei Plano Plurianual de Aplicações a cada 4 (quatro) anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual em cada exercício, conforme artigo 177, incisos I e II. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).

Art. 177 — Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

I – O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).

(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

a - De diretrizes orçamentárias - LDO, até 30 de abril de cada exercício, salvo no primeiro exercício financeiro do Mandato do Chefe do Poder Executivo, em que deverão ser encaminhadas até 30 de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013).

(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao hoproso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 maio de 2024.

CLEMINAR ALEMÃO RELATOR C.L.J.R.F. VEREADOR LEI RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F. ROMILDO ALVES SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO SECRETARIO C.F.O.